

A MESA DIRETORA  
Deputado **ROBINSON FARIA**  
**PRESIDENTE**

Deputada **MÁRCIA MAIA**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **LUIZ ALMIR**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputada **GESANE MARINHO**  
4º SECRETÁRIO

**LIDERANÇAS**

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**  
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**  
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**  
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**  
Liderança do PMN - Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
Liderança do PV - Deputado **LUIZ ALMIR**  
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) - Pres.  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV) - Vice  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

**SUPLENTES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) - Pres  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) - Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

**TITULARES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB) - Pres  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) - Vice  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**TITULARES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN) - Pres  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) - Vice  
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) - Pres.  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) - Vice  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**TITULARES**

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) - Pres  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB) - Vice  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)

COMISSÃO DE SAÚDE

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) - Pres.  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**TITULARES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) - Pres  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 090/2010  
PROCESSO Nº 1007/2010

Institui o Projeto Escotismo nas  
Escolas Públicas Estaduais, e dá outras  
providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

**FAÇO SABER** que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada à criação do Projeto Escotismo nas Escolas Estaduais, com o objetivo de implantar sua prática na rede estadual de ensino, e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do Projeto Escola Aberta, sob a orientação da União dos Escoteiros do Brasil / UEB-RN, conforme determina o Decreto nº 5.497, de 23 de julho de 1928 e o Decreto Lei nº 8.828 de 24 de janeiro de 1946.

Art. 2º - Para a realização das atividades inerentes ao movimento escoteiro, será permitida a utilização das dependências escolares aos sábados, domingos e feriados.

Art. 3º - O Projeto de Escotismo terá a participação voluntária dos alunos na faixa etária entre 07 (sete) e 21 (vinte e um) anos, permitindo a participação de pessoas da comunidade local, mesmo as que não forem alunos da Escola.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário pelo Executivo, através da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estimular o desenvolvimento do protagonismo juvenil nas escolas, e também melhorar a capacitação dos adultos voluntários, além de garantir a aquisição de material de apoio para o desenvolvimento das atividades do escotismo nas escolas.

O método educativo do Movimento Escoteiro, proposto pelos Grupos Escoteiros filiados à União dos Escoteiros do Brasil, é repassado aos jovens através de diversos ensinamentos e atividades que colocados em prática ajudarão no desenvolvimento dos jovens. O projeto reconhece o Movimento Escoteiro e sua metodologia como ferramentas efetivas no início da prática do protagonismo entre os jovens nas escolas estaduais.

O programa vai suprir às necessidades de complemento educacional das escolas com a implantação de grupos de escoteiros, proporcionando para crianças e adolescentes de 07 a 18 anos, a oportunidade de exercitar outras atividades.

Inédita no Brasil, a iniciativa possibilita que os alunos aprendam além de noções de sobrevivência, o respeito ao meio ambiente, companheirismo, cidadania e trabalho em grupo. O escotismo ensina os jovens a se desenvolverem de maneira física, intelectual, social e espiritualmente. As crianças aprendem a importância de valores como o espírito comunitário e a ética nas relações entre as pessoas.

O Projeto dispõe sobre a criação do Projeto Escotismo nas Escolas da Rede Pública Municipal de Natal e dá outras Providências. A proposta é fomentar o desenvolvimento cultural, a cidadania, reconhecendo o escotismo como instrumento para a formação educacional, a promoção social e a manifestação da identidade cultural do município. Ou seja, a aprovação do projeto deve promover, dentre várias medidas, a incrementação do Programa Escola Aberta e a ampliação das atividades educacionais nas escolas aos finais de semana.

O projeto é fundamentada e orientada pelos valores, objetivos e método educacional do movimento escoteiro, que estão em consonância com os "Quatro Pilares da Educação Contemporânea" estabelecidos pela UNESCO no Relatório da Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI. O projeto Escotismo nas Escolas enfoca quatro eixos temáticos - meio ambiente, cultura de paz, saúde e cidadania - intimamente relacionados aos Temas Transversais estabelecidos pelo MEC nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) para o Ensino Fundamental: Meio Ambiente, Ética, Saúde, Estudos Econômicos e Pluralidade Cultural.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 21 de Junho de 2010.

**ANTÔNIO JÁCOME - PMN**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2010  
PROCESSO Nº 1006/2010

Ofício nº 0554/2010-GP/SG/TJ

Natal, 16 de junho de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO ROBINSON FARIA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do RN  
Praça Sete de Setembro, s/n - Centro  
CEP: 59025-300 - Natal/RN

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembléia, o incluso Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação da Vara da Infância e Juventude e do Idoso, além do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim.

O Anteprojeto de Lei em referência surgiu da necessidade de se assegurar tratamento prioritário e célere aos feitos relativos à infância e à adolescência, corolário do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, da Constituição Federal), bem como aos processos que versem sobre medidas de proteção aos idosos, apuração de infrações administrativas às normas de proteção ao idoso, além da fiscalização das respectivas entidades de atendimento.

Neste pórtico, mostra-se premente a separação entre os feitos de família e infância e juventude em trâmite na Comarca de Parnamirim, eis que, atualmente, as referidas competências são conferidas aos Juízos de Família, infância e Juventude da referida Comarca, de forma cumulativa, inviabilizando a priorização dos processos infanto-juvenil, bem como o cumprimento das diversas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, por sua vez, foram criados através da Lei n.º 12.153/09. com competência para processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de até sessenta salários mínimos. O mesmo diploma legal, em seu art. 22, determinou a instalação dos referidos Juizados, pelos Tribunais de Justiça dos Estados, no prazo de até dois anos.

Desta forma, em razão da elevada demanda processual da Comarca de Parnamirim, bem como de sua importância econômica, este Tribunal aprovou, em Sessão Plenária realizada nesta data, a criação do Juizado Especial da Fazenda Pública da referida Comarca, como forma de imprimir celeridade aos feitos de sua competência e, ao mesmo tempo, contribuir para um melhor equacionamento da demanda atualmente em curso na Vara da Fazenda Pública, propiciando-se uma prestação jurisdicional mais eficaz.

certo de contar com a colaboração de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração, e, dada a relevância do assunto, encareço que o referido Projeto seja apreciado, se possível, em regime de urgência.

Desembargador **RAFAEL GODEIRO**  
Presidente

**MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Acresce e altera dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** Ficam incorporadas ao texto da Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, que trata da Organização Judiciária do Estado, as alterações constantes desta Lei.

**Art. 2º** Os artigos 31, inc. III, e 36, inc. IV, passam a ter a seguinte redação:

**Art. 31.** As Comarcas adiante relacionadas têm a seguinte composição:

(omissis)

III - Parnamirim - com **catorze** Juizes de Direito, sendo:

a) **três** Juizes de Direito de Varas Cíveis;

b) **dois** Juizes de Direito de Varas de Família;

c) um Juiz de Direito de Vara de Infância e Juventude e do Idoso;

d) **dois** Juizes de Direito de Varas Criminais;

e) um Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública;

f) um Juiz de Direito dos Juizados Especiais;

g) **três** Juizes de Direito dos Juizados Especiais;

h) um Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**Art. 36**.....

IV - Parnamirim:

a) Primeira a Terceira Varas Cíveis - omissis;

b) **Primeira e Segunda Vara de Família** - por distribuição:

1) celebrar casamentos e julgar os incidentes nas respectivas habilitações;

- 2) responder a consultas e decidir as dúvidas suscitadas pelos Oficiais dos Registros Públicos, de Protesto de Títulos, de Títulos e Documentos e Notários;
  - 3) autenticar os livros dos Ofícios dos Registros Públicos, de Protesto de Títulos, de Títulos e Documentos e Notas;
  - 4) processar protestos, notificações, interpelações, vistoriais e outras medidas destinadas a servir como documentos para instruir processos da sua competência;
  - 5) dirimir as dúvidas Suscitadas entre a sociedade anônima e o acionista ou qualquer interessado, a respeito das averbações, anotações, lançamentos ou transferências de ações nos livros próprios das referidas sociedades, com exceção das questões atinentes à substancia do direito;
  - 6) conceder alvarás nos feitos da sua competência;
  - 7) processal e julgar:
    - 7.1) os pedidos de registro de nascimento e de óbito fora do prazo, as retificações, alterações e cancelamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais;
    - 7.2) as ações de interdição, tomar compromisso do curador nomeado ao interdito e examinar sua prestação de contas;
    - 7.3) as impugnações ao registro de loteamento de imóveis e ao pedido de desmembramento de área ou parcelamento do solo;
    - 7.4) as ações de divórcio e separação judicial consensual e litigiosa;
    - 7.5) as ações de anulação e nulidade de casamento;
    - 7.6) os pedidos de alimentos provisionais ou definitivos;
    - 7.7) os demais feitos referentes ao estado e a capacidade das pessoas, ao Direito de Família e à união estável;
    - 7.8) os feitos previstos no parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 da mesma lei;
  - 8) deliberar sobre a guarda de crianças e adolescentes, nos casos de dissolução de sociedade conjugal e de união estável;
- c) Vara da Infância e Juventude e do Idoso - privativamente:**
- 1) fiscalizar as entidades de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso e conhecer de ações decorrentes de irregularidades nas referidas entidades, aplicando as medidas cabíveis;

- 2) apurar infrações administrativas às normas de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, aplicando as medidas ou penalidades cabíveis;
  - 3) expedir alvarás de viagens;
  - 4) exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
  - 5) coordenar as equipes técnica e administrativa que lhe forem vinculadas;
  - 6) processar e julgar as ações para aplicação das medidas previstas no art. 148, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e as que envolverem criança, adolescente ou idoso nas hipóteses previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90 e art. 43, da Lei n.º 10.741/03;
  - 7) apreciar os pedidos de inscrição e fiscalizar os cadastros de pessoas interessadas em adoção nacional e de crianças aptas à adoção, no território da Comarca;
  - 8) executar as sentenças que impuserem medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, inclusive coordenando e fiscalizando as unidades governamentais e não governamentais destinadas a esse fim;
  - 9) conhecer de ações civis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais Indisponíveis ou homogêneos afetos ao idoso;
- d) Primeira Vara Criminal- omissis;
- e) Segunda Vara Criminal - omissis;
- f) Vara da Fazenda Pública** - privativamente, processar e julgar:
- 1) as ações em que o Estado, o Município de Parnamirim ou suas autarquias e fundações forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nos casos de falência e sucessões;
  - 2) os feitos de competência da Justiça Federal especialmente cometidos à Justiça Estadual, nas hipóteses previstas na Constituição Federal e em leis, bem assim as precatórias correspondentes, se o devedor for domiciliado na Comarca.
- g) Juizado da Fazenda Pública - privativamente: processar e julgar as causas a que refere a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009;
- h) Juizado Especial Civil e Criminal - omissis;
- i) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - omissis."

**Art. 3º** Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente da Magistratura do Estado dois cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância.

**Art. 4º** Com a instalação das Varas ora criadas os processos de sua respectiva competência ser-lhes-ão. remetidos através de redistribuição pelos Juízos onde atualmente tramitam.

**Art. 5º** As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo no que diz respeito à competência das Varas ora criadas que será observada a partir de sua instalação, revogando-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010  
PROCESSO Nº 0958/2010

Ofício nº 286/2010-GP/TCE

Natal, 18 de junho de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Faria  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Nesta

Assunto: **Encaminha anteprojeto de lei.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de exame e deliberação por parte dessa egrégia Assembleia Legislativa, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre o valor do vencimento dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas.

A matéria, previamente aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Resolução nº 006/2010- TCE), corresponde a iniciativa fundamentada nos termos da Exposição de Motivos que acompanha ao referido anteprojeto.

Renovo a Vossa Excelência, com a demonstração de estima, meus protestos de alta consideração.

Conselheira Maria Adélia Sales  
Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 006/2010-TCE, DE 17 DE JUNHO DE 2010.**

APROVA o Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre o valor do vencimento dos cargos efetivos e comissionados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, combinado com o inciso XVII do art. 85 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 12, de 19 de setembro de 2000, e

CONSIDERANDO que o último reajuste do vencimento dos Cargos Efetivos, da remuneração dos Cargos em Comissão, da Função Gratificada e da Gratificação de Representação de Gabinete, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ocorreu com a Lei Complementar nº 327, de 31 de maio de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de ser mantido o poder aquisitivo do vencimento dos servidores deste Tribunal de Contas;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovado o Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre o valor do vencimento dos Cargos Efetivos, da remuneração dos Cargos em Comissão, da Função Gratificada e da Gratificação de Representante de Gabinete, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 17 de junho de 2010.

Conselheira **MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA**  
Presidente

Conselheiro **VALÉRIO ALFREDO MESQUITA**  
Vice-Presidente

Conselheiro **GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA**

Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

Conselheiro **RENATO COSTA DIAS**

Fui presente:

**LUCIANA RIBEIRO CAMPOS**  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2010

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente anteprojeto de lei fixa o valor do vencimento dos Cargos Efetivos, da remuneração dos Cargos em Comissão, da Função Gratificada e da Gratificação de Representante de Gabinete, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

O encaminhamento desta proposição, aprovada pela Resolução nº 006/2010- TCE/RN, de 17 de junho de 2010, almeja a reposição parcial do poder aquisitivo, uma vez que o último reajuste foi concedido pela Lei Complementar nº 327, de 31 de maio de 2006, atendendo aos anseios dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

De enfatizar que a concessão do reajuste proposto no percentual de 10% (dez por cento) é condizente com os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e com previsão orçamentária contida nas dotações consignadas a esta Corte de Contas.

Estas são, pois, as razões à vista das quais o presente anteprojeto de lei complementar é submetido à deliberação dessa augusta Casa Legislativa.

Natal, 18 de junho de 2010.

**Conselheira Maria Adélia Sales**

Presidente do TCE/RN

Projeto de Lei Complementar nº. \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Dispõe sobre o valor do vencimento dos cargos efetivos e comissionados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O vencimento dos Cargos Efetivos, a remuneração dos Cargos em Comissão, a Função Gratificada e a Gratificação de Representação de Gabinete, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, ficam reajustados em 10% (dez por cento), fixados de acordo com os valores constantes nas tabelas anexas a esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se aos servidores aposentados e pensionistas.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Contas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º A eficácia do disposto nesta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2010.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de junho de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

ANEXO I  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS  
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO (R\$)

CLASSE	NÍVEL	GRUPO		
		APOIO	MÉDIO	SUPERIOR
A	1	276,21	552,43	1.104,86
	2	290,02	580,05	1.160,11
	3	304,52	609,06	1.218,11
	4	319,75	639,51	1.279,02
	5	335,73	671,48	1.342,97
	6	352,52	705,06	1.410,11
B	1	370,15	740,31	1.480,62
	2	388,66	777,33	1.554,65
	3	408,09	816,19	1.632,38
	4	428,49	857,00	1.714,00
	5	449,92	899,35	1.799,70
C	1	472,41	944,84	1.889,69
	2	496,03	992,09	1.984,17
	3	520,84	1.041,69	2.083,38
	4	546,88	1.093,78	2.187,55
	5	574,22	1.148,46	2.296,93
D	1	602,93	1.205,89	2.411,78
	2	633,08	1.266,18	2.532,36
	3	664,73	1.329,49	2.658,98
	4	697,97	1.395,97	2.791,93
E	1	732,87	1.465,76	2.931,53
	2	769,51	1.539,05	3.078,10
	3	807,99	1.616,00	3.232,01

ANEXO II  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO  
EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

SÍMBOLO	VENCIMENTO R\$	REPRESENTAÇÃO R\$	TOTAL
CC-1	3.837,92	5.756,89	9.594,82
CC-2	2.296,68	3.445,04	5.741,71
CC-3	1.968,57	2.952,87	4.921,44
CC-4	984,32	1.476,45	2.460,78
CC-5	492,15	738,21	1.230,36
FG-1	328,11	-	328,11

ANEXO III  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TABELA DE REMUNERAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO  
DE GABINETE

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	RETRIBUIÇÃO (R\$)
NS	1 Assessoramento Superior	1.017,63
	2 Assessoramento Superior	697,81
NM	1 Assessoramento Intermediário	523,36
	2 Assessoramento Intermediário	436,13
NA	1 Assessoramento de Apoio	348,90
	2 Assessoramento de Apoio	261,68